



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
DIREÇÃO NACIONAL  
Unidade Orgânica de Operações e Segurança  
Departamento de Armas e Explosivos

**Norma Técnica n.º 4/2018**

**Limites de disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, e tendo em vista a necessidade de definir os limites máximos de disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia, emito a seguinte norma técnica:

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito**

1. A presente norma técnica estabelece os limites máximos de disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia das categorias F1, F2, F3, P1 e T1, tal como definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.
2. A presente norma técnica aplica-se igualmente à disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia das categorias F4, T2 e P2 por pessoas com conhecimentos especializados, nos termos da alínea r) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, destinados à utilização e realização de espetáculo nos termos de regulamentação específica.
3. Excluem-se do âmbito da presente norma técnica as atividades comerciais dos operadores económicos devidamente licenciados pela Polícia de Segurança Pública, que se regem por legislação específica sobre estas matérias.
4. As referências ao transporte de artigos de pirotecnia não prejudicam as normas que regulam o transporte terrestre de mercadorias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, e alterações subsequentes.

**Artigo 2.º**

**Limites de disponibilização, posse, transporte e armazenagem por consumidores**

1. É permitida a disponibilização, posse, armazenagem e transporte de artigos de pirotecnia das categorias F2, F3, P1 e T1 até ao limite máximo de 5 quilogramas de teor líquido de explosivo por consumidor.

2. Para efeitos do número anterior, os limites aí referidos respeitam à totalidade de artigos de pirotecnia que, a qualquer momento e em qualquer circunstância, podem ser detidos por consumidor.
3. Não é permitida a armazenagem de artigos de pirotecnia das categorias indicadas no n.º 1 do artigo anterior em quantidades superiores a 5 quilogramas de teor líquido explosivo por consumidor ou conjunto de consumidores, quando armazenados no mesmo espaço físico.

### Artigo 3.º

#### **Aquisição por pessoas com conhecimentos especializados**

1. As pessoas com conhecimentos especializados não podem adquirir ou armazenar artigos de pirotecnia de quaisquer categorias quando esteja prevista a sua utilização na realização de espetáculo pirotécnico.
2. O licenciamento dos espetáculos pirotécnicos rege-se pelas regras previstas no artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro.
3. Quando a aquisição dos artigos de pirotecnia se destinar a ser utilizada fora do âmbito do n.º 1 do presente artigo, as pessoas com conhecimentos especializados estão sujeitas às obrigações previstas no artigo 2.º.

### Artigo 4.º

#### **Verificação de requisitos**

1. A disponibilização de artigos de pirotecnia deve ser precedida da verificação, por parte do operador económico, de que o adquirente reúne os requisitos legais de que depende a aquisição.
2. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, poderá ser exigida a exibição do respetivo documento de identificação civil.

### Artigo 5º

#### **Recusa de transação**

Deverá ser recusada a disponibilização sempre que se suspeite que o adquirente se encontra sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, apresente indícios sérios de que sofre de perturbação psíquica ou mental ou recuse apresentar documento de identificação.

### Artigo 6.º

#### **Interpretação de norma técnica**

Quaisquer dúvidas emergentes da aplicação da presente norma técnica são dirimidas por despacho do diretor nacional da PSP, que pode delegar essa competência.

Artigo 7.º

**Responsabilidade**

A violação ao disposto na presente norma técnica é sancionada nos termos previstos no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho.

Artigo 8.º

**Revogação**

É revogada a Norma Técnica n.º 2/2018.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente norma técnica entra em vigor no dia 9 de junho de 2018.

Lisboa, 7 de junho de 2018

O Diretor Nacional



Luís Manuel Peça Farinha  
Superintendente-Chefe

